



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.720019/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.262 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ALVARO VEDOVATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova. Nessa hipótese, ao comprovar o efetivo pagamento, mediante apresentação de extratos e cheques a dedução deve ser restaurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar as despesas com os profissionais médicos Murilo Koch, no valor de R\$ 600,00; Priscila Ferri, no valor de R\$ 4.000,00; Alexandre C. Venturelli, no valor de R\$ 817,00; Jackson H. D. de Lara, no valor de R\$ 4.300,00; Clínica de Fisioterapia São Lucas, no valor de R\$ 1.640,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se notificação de lançamento lavrada em 12 de dezembro de 2011, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 6.591,47, a título de IRPF suplementar, exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício, diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 23.969,00 e dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.480,66.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) o valor de R\$ 144,00, referente a Gimenes, Freitas e Associados, corresponde a aulas particulares e não despesas médicas;
- b) o valor de R\$ 438,00, referente a Sistema Prever, foi declarado como plano de saúde;
- c) o valor de R\$ 90,00, referente a Alessandro C. Venturelli, o recibo foi emitido em 28/12/2007 e pago dia 05/01/2008, sendo o total R\$ 1.211,00 e não 930,00;
- d) anexa os recibos e notas fiscais das despesas médicas.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 08 a 17 – 31 a 48 – 105 a 124); (ii) notas fiscais (fls. 18 a 30); (iii) planilha de recibos, saques e cheques (fls. 50 a 52); (iv) declaração de ajuste anual (fls. 53 a 70); (v) legislações e decisões sobre dedução de despesas médicas (fls. 71 a 76); (vi) comprovante de rendimento (fls. 86 a 80); (vii) certidão de nascimento (fls. 90); (viii) comprovantes de pagamento (fls. 91 a 104 – 132 a 140 – 147 a 159); (ix) recibo de doação (fls. 141 a 146); (x) extratos bancários (fls. 168 a 208).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-66.861 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas, não há previsão legal para dedução com plano de serviços funerários.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Alessandre C. Venturelli	R\$ 90,00	Glosa Mantida
Gimenes, Freitas e Associados Ltda.	R\$ 144,00	Glosa Mantida
Sistema Prever	R\$ 438,00	Glosa Mantida
Murilo Koch	R\$ 3.600,00	Glosa Mantida
Priscila Ferri	R\$ 6.000,00	Glosa Mantida
Alessandre C. Venturelli	R\$ 3.000,00	Glosa Mantida
Jackson H. D. Lara	R\$ 6.700,00	Glosa Mantida
Clínica de Fisioterapia São Lucas Ltda.	R\$ 2.800,00	Glosa Mantida

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a indicação das despesas se dará através da indicação do nome, e número de inscrição no CPF o CNPJ do profissional ou da empresa executora dos serviços e quem recebeu os valores;
- b) foi apresentado a indicação a indicação médica da necessidade de tratamento fisioterápico e solicitação de cirurgia vascular, e recibos e notas fiscais;
- c) a exigência de comprovar a efetividade dos pagamento é absurda, uma vez que a legislação permite serem efetuados de várias formas, como cheques, depósitos, transferências, dinheiro, etc.;

- d) se a Legislação não obriga que o contribuinte efetue o pagamento através de cheque nominal ou de outro documento que lhe comprove o pagamento, podendo ser o pagamento através de moeda corrente, onde o único comprovante é o recibo ou a nota fiscal emitida pelo prestador do serviço. Não se pode exigir que o contribuinte demonstre que exatamente no mesmo e hora que ele retirou o dinheiro do banco, efetuou os pagamentos;
- e) o contribuinte não tem que provar contra as alegações do auto, cabe a ele contradizer o auto, e o poder de contradizer não inverte o ônus da prova.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibos e extratos bancários (fls. 261 a 315).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Murilo Koch Borges (R\$ 3.600,00), Clínica de Fisioterapia e Reabilitação São Lucas (R\$ 2.880,00), Alessandro Cicero Venturelli (R\$ 1.207,00), Gimenes e Freitas Ltda. (R\$ 144,00), Administração de Assistência Familiar (R\$ 438,00), Jackson Henrique Dianin de Lara (R\$ 6.700,00), Priscila Fernandes Bayer (R\$ 6.000,00) e Gomes Azevedo e Cia Ltda. (R\$ 3.000,00) da base de cálculo do IRPF.

Despesas Médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Note-se ainda que as seguintes despesas foram glosadas por falta de comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, conforme solicitado na Intimação nº 48/2011:

R\$ 3.600,00 a Murilo Koch Borges (dentista);
R\$ 6.000,00 a Priscila Ferri (dentista);
R\$ 1.117,00 a Alexandre C Venturelli (dentista);
R\$ 3.000,00 ao Hospital e Maternidade Santo Antonio;
R\$ 6.700,00 a Jackson H D Lara (fisioterapeuta), sendo R\$ 4.800,00 ref. despesas de Aletheia S Vedovati e R\$ 1.900,00 ref. despesas do titular;
R\$ 2.880,00 a Clínica de Fisioterapia São Lucas Ltda, sendo R\$ 1.240,00 ref. despesas de Aletheia S Vedovati e R\$ 1.640,00 ref. despesas do titular.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos são hábeis para atestar gastos dedutíveis com os profissionais médicos Murilo Koch, Priscila Ferri, Alexandre C. Venturelli, Jackson H.D de Lara e Clínica de Fisioterapia São Lucas, posto que o Recorrente anexa extratos e recibos capazes de comprovar que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Ressalta-se que, é expressamente estabelecido pelo art. 11 do Decreto Lei nº 3.000/99, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, que o Recorrente pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções na declaração de imposto sobre a renda, a juízo da autoridade lançadora, sendo deslocado para ele o ônus probatório.

O Recorrente aponta que os valores pagos aos profissionais supracitados foram feitos em espécie e, como forma de comprovação, anexa os extratos bancários com os saques mensais relativos aos pagamentos das despesas, bem como os recibos médicos. Veja-se nos quadros colacionados abaixo os profissionais médicos em questão, os valores das deduções, os valores apresentados nos recibos, suas datas, a data do saque e o valor sacado pelo Recorrente:

Profissional Médico – Murilo Koch					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 3.600,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Saque	Fls.
R\$600,00	15/01/2008	261	-	-	-
R\$600,00	28/03/2008	261	-	-	-
R\$600,00	20/05/2008	261	-	-	-
R\$600,00	27/06/2008	262	R\$1.000,00	27/06/2008	266
R\$600,00	24/07/2008	262	-	-	-
R\$600,00	21/08/2008	262	-	-	-
Profissional Médico – Priscila Ferri					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 6.000,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Saque	Fls.
R\$2.000,00	05/10/2008	270	-	-	-
R\$2.000,00	07/11/2008	270	R\$2.000,00	27/10/2008 e 28/10/2008	272

R\$2.000,00	11/12/2008	270	R\$2.010,00	-	-
Profissional Médico –Alessandre C. Venturelli					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 1.207,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Saque	Fls.
R\$90,00	05/02/2008	276	-	-	-
R\$90,00	05/03/2008	277	R\$500,00	03/03/2008	284
R\$90,00	05/04/2008	277	R\$100,00	01/04/2008	285
R\$94,00	05/05/2008	278	R\$1.000,00	02/05/2008	286
R\$93,00	05/06/2008	278	R\$1.000,00	30/05/2008	287
R\$90,00	05/07/2008	279	R\$800,00	30/06/2008	288
R\$90,00	05/08/2008	279	R\$1.000,00	31/07/2008	289
R\$90,00	05/09/2008	280	R\$143,65	29/08/2008	290
R\$94,00	05/10/2008	280	-	-	-
R\$90,00	05/11/2008	281	R\$60,00	03/11/2008	292
R\$210,00	30/11/2008	281	-	-	-
Profissional Médico – Jackson H. D. de Lara					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$6.700,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Saque	Fls.
R\$650,00	30/01/2008	294	R\$900,00	25/01/2008	295
R\$600,00	28/02/2008	294	-	-	-
R\$650,00	31/03/2008	294	R\$600,00	31/03/2008	302
R\$550,00	30/04/2008	298	R\$500,00	30/04/2008	303
R\$600,00	30/05/2008	298	R\$2.710,00	26/05/2008	296
R\$550,00	30/06/2008	298	R\$800,00	30/06/2008	304
R\$600,00	28/07/2008	299	-	-	-
R\$650,00	29/08/2008	299	R\$1.000,00	26/08/2008	297
R\$650,00	29/09/2008	299	R\$570,00	29/09/2008	306
R\$550,00	31/10/2008	300	-	-	307
R\$650,00	28/11/2008	300	-	-	-
Profissional Médico – Clínica de Fisioterapia São Lucas					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 2.800,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Saque	Fls.
R\$400,00	02/06/2008	308	R\$2.710,00	26/05/2008	311
R\$400,00	02/06/2008	308	R\$2.710,00	26/05/2008	311
R\$400,00	30/07/2008	308	-	-	-
R\$420,00	02/10/2008	309	R\$600,00	02/10/2008	313
R\$420,00	02/10/2008	309	R\$600,00	02/10/2008	313
R\$420,00	03/11/2008	310	-	-	-
R\$420,00	04/11/2008	310	-	-	-

Dessa forma, uma vez comprovadas, devem ser restauradas as despesas médicas com os profissionais Murilo Koch, no valor de R\$ 600,00; Priscila Ferri, no valor de R\$ 4.000,00; Alexandre C. Venturelli, no valor de R\$ 817,00; Jackson H. D. de Lara, no valor de R\$ 4.300,00; Clínica de Fisioterapia São Lucas, no valor de R\$ 1.640,00.

Relativamente as despesas com o profissional Alexandre Cicero Venturelli, no enquadramento legal em sua notificação de lançamento, o Auditor Fiscal destaca que R\$ 90,00 refere-se a despesas com o ano-calendário 2007. Em que pesem as alegações do Recorrente, por mais que a data de vencimento constante do recibo refira-se ao ano-calendário fiscalizado, fato é que tal recibo foi emitido no ano-calendário anterior. Dessa forma, a referida dedução não pode ser restaurada.

Já a despesa com o Hospital e Maternidade Santo Antonio, não teve sua despesa comprovada, logo, a glosa deve ser mantida. Bem como as despesas com o Sistema Prever e Gimenes, Freitas e Associados Ltda., uma vez que não possui previsão legal para dedução e por se tratar de um curso livre, respectivamente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas com os profissionais médicos Murilo Koch, no valor de R\$ 600,00; Priscila Ferri, no valor de R\$ 4.000,00; Alexandre C. Venturelli, no valor de R\$ 817,00; Jackson H. D. de Lara, no valor de R\$ 4.300,00; Clínica de Fisioterapia São Lucas, no valor de R\$ 1.640,00.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto